



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.725261/2021-77
ACÓRDÃO	3001-003.447 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FABRIMETAIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2016 a 30/04/2019

INTEMPESTIVIDADE. TRINTIDIO. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 5º - “A”, III DO ARTIGO 23 – ARTIGO 33 – DO DECRETO 70.235/72.

Mostra-se intempestivo o recurso voluntário aviado com prazo acima de 30 dias, como ocorreu no caso em tela.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestivo.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Rosaldo Trevisan, Vinicius Guimaraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Regis Xavier Holanda (Presidente)

RELATÓRIO

Trata de Auto de Infração (fls. 46 a 53), onde exige a multa do artigo 16 da Lei nº 9.779/99, em razão de apresentação extemporânea da EFD-ICMS, cuja motivação fática foi relatada, informando o Lançador que a Recorrente apresentou extemporaneamente Escrituração

Fiscal Digital do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do Imposto sobre Produtos Industrializados (EFD-ICMS/IP), ensejando aplicação da multa.

Relata o AI

(...)

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

(...)

8. Ora, desde o início do Projeto Sped – EFD, Escrituração Fiscal Digital - a criação e a manutenção do cadastro para credenciamento dos contribuintes, no ambiente nacional do Sped, para entrega do arquivo ficaram a cargo das unidades federadas (pois são estes Entes quem definem o perfil de entrega do arquivo por contribuinte, além de outras razões operacionais), exceto quanto ao estado de Pernambuco e ao Distrito Federal que, apesar de terem assento em todas as reuniões do Grupo de Trabalho (GT48) da Cotepe, não aderiram ao Ajuste Sinief 2/2009, conforme o cronograma geral e gradual pactuado, até que adequassem seus sistemas internos (incluindo ISSQN) para integração ao Sped.

9. Dessa maneira, a RFB, após a publicação da IN RFB 1371, de 28 de junho de 2013, providenciou a inclusão dos contribuintes do IPI domiciliados em Pernambuco no cadastro para recepção dos arquivos da EFD, bem como ficou responsável pela sua manutenção até 31/12/2019, pois, em 01/01/2020, a Sefaz/PE efetivamente assumiu as tarefas operacionais de inclusão, manutenção e exclusão cadastral dos contribuintes do ICMS e/ou do IPI no ambiente nacional do Sped, com integração com seus sistemas internos.

10. Observe-se que o credenciamento de um contribuinte no cadastro do ambiente nacional do Sped possui caráter apenas autorizativo para envio da EFD, ou seja, não possui caráter taxativo. Assim, a falta momentânea de um estabelecimento no cadastro não indica, necessariamente, que o contribuinte esteja desobrigado, ou vice-versa, pois o que obriga o contribuinte a cumprir a obrigação acessória é o ato normativo, não o credenciamento no ambiente nacional do Sped para a recepção dos arquivos.

11. Como o contribuinte fiscalizado, no e-mail dirigido ao Fale Conosco da RFB (faleconoscosped-icms-ipi@rfb.gov.br), em 07/01/2020, solicitara o credenciamento no ambiente de recepção dos arquivos, a resposta, como de praxe à época dos fatos, foi dirigi-lo à Sefaz Pernambuco para dirimir sua dúvida cadastral. Não obstante, o contribuinte já havia sido incluído de ofício pela RFB em 01/01/2014, como se observa na consulta pública: (...)

12. Nessa senda, pode-se concluir que o pleito no e-mail de 07/01/2020 do contribuinte não tem objeto, pois já estava atendido desde 2014 por iniciativa da RFB. Caso o contribuinte enviasse um arquivo validado pelo PVA (Programa Validador e Assinador) nesses seis anos, após a data de 01/01/2014, este seria recepcionado pelo ambiente do Sped. Importante ainda apontar que, em todo o

período que ele esteve omissa, não foi juntado pelo contribuinte quaisquer outros e-mails diferentes do datado de 07/01/2020 (sobre credenciamento) que informasse alguma dificuldade técnica, como por exemplo, erros na validação do arquivo ou um caso concreto de dificuldade na transmissão da EFD ICMS IPI.

(...)

17. De início, a Medida Provisória nº 2.158-35/01, em seu art. 57, inciso I, alínea b, com as redações dadas pelas Leis nº 12.766/12 e 12.873/13, estabeleceu uma regra geral no caso de apresentação extemporânea das obrigações acessórias previstas no art. 16 da Lei nº 9.779/999: uma multa R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo auto arbitramento.

(...)

19. A legislação reguladora da matéria, no entanto, foi modificada em 2018 com a publicação da Lei nº 13.670/2018, com vigência a partir de 30 de maio de 2018, que passou a dar um tratamento específico ao descumprimento das obrigações acessórias quanto aos arquivos do SPED, ao alterar o artigo 12 da Lei nº 8.218/91. Transcrevemos os artigos 11 e 12 da Lei nº 8.218/91 com suas alterações:

(...)

22. Ora, alguns fatos que deram origem ao presente Auto de Infração ocorreram antes de 30 de maio de 2018, aplicando-se lhes, caso mais benéfica, a previsão do cálculo mensal da multa disposta no art. 12 da Lei nº 8.218/91. Comparar-se-ão os cálculos da multa do art. 57 da MP 2.158-35/01, I, b com a prevista no artigo 12, III c/c o seu § único II da Lei 8.218/1991, com suas alterações posteriores, e aplicar-se-á a multa menos severa. (...)

Tempestivamente impugnou, mas não logrou sucesso, eis que em sessão realizada no dia 06 de julho de 2023 a 13ª Turma da DRJ/06, exarou o Acórdão sob nº 106-35.097 e manteve o lançamento, julgando improcedente a peça defensiva.

Por meio do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM a Recorrente teve ciência do Acórdão supramencionado, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 11/07/2023 (e-fl. 311), data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72. O Acórdão foi depositado no mesmo dia da ciência. O mencionado documento foi registrado em sua Caixa Postal no mesmo dia da abertura e ciência.

No dia 23/08/2023 (e-fl.314) foi registrado a solicitação de juntada do presente Recurso Voluntário, com suas razões.

Eis a síntese dos fatos.

Passo ao voto

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário não é tempestivo, faltando-lhe essencial requisito formal de admissibilidade e, portanto, dele não tomo conhecimento.

Como se verifica nos autos às e-fl. 311, a Recorrente tomou conhecimento da decisão da DRJ no dia 11/07/2023, sendo que seu remédio recursivo foi protocolado somente no dia 23/08/2023, ou seja, 43 dias após a ciência da decisão anatematizada, o que o torna intempestivo já que o prazo correto seria o dia 10/08/2023.

Há de se ter muita cautela para determinar intempestividade de um recurso voluntário, fato esse observado por esse julgador, pois cotejando as peças dos autos observou-se que na primeira página do presente Recurso Voluntário (e-fl. 316) há carimbo de recebimento dele na mesma data do Termo de Solicitação de Juntada (e-fl.314), ou seja, no dia 23/08/2023, quando já transcorrido o prazo. Veja:



ILUSTRÍSSIMOS SENHORES JULGADORES DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.

Auto de Infração n.º 10480-725.261/2021-77

Secretaria de Recurso Fiscal do DF
Associação de Carreiros - DF
23 Ato. 2023
REC
Ato de Recurso Fiscal do DF
Associação de Carreiros - DF
C.A.C.

FABRIMETAIS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., já devidamente qualificada no presente procedimento fiscal, irresignado com o acórdão lavrado pela DRJ/CE, do qual foi cientificado em **26/10/2020**, decorrente de suposta falta de recolhimento de IRPF no exercício de 2011, ano-calendário de 2010, com amparo no que dispõem o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal Federal) e suas alterações supervenientes, apresentar seu competente **RECURSO VOLUNTÁRIO**, o fazendo pelos motivos de fato e de direito que se seguem.

DOS FATOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo / Procedimento:

23677906

Interessado:

15.776.755/0001-50 - FABRIMETAIS COMERCIO DE FERRO E ACO

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a juntada dos documentos seguintes ao processo supra-citado.

* AUTO DE INFRAÇÃO

Data de emissão:

23/08/2023 11:00:03

por ALDA GARCIA TABOSA CAVALCANTI

Equipe solicitante:

....PROT-CAC-DRF-CRU-PE

Diante dos protocolos da peça recursiva física e da peça recursiva digital e, considerando o fato de a Recorrente ter conhecimento que o prazo findava no dia 11/08/2023 (conhecimento equivocado, conforme demonstrar-se-á abaixo), pergunta-se: Por que não tomou a providência de realizar os protocolos no dia 11/08/23, data que alega ser a correta e que foi inviabilizado por erro no sistema? Qual é a razão de realizar o protocolo somente no dia 23/08/23, conforme demonstra o carimbo de protocolo no rosto do recurso voluntário e o registro digital de protocolo??

Confira abaixo trecho da peça judicial de Mandado de Segurança, onde a Recorrente informa ser conhecedora (equivocada) do vencimento do prazo.

12. Em decorrência da decisão desfavorável, a Impetrante interpôs recurso voluntário. No entanto, o prazo para apresentação do recurso, que se encerrava em 11/08/2023, não pôde ser cumprido, visto que o Processo de Auto de Infração n.º 10480.725261/2021-77 não mais constava na aba de processos do Portal e-CAC, impossibilitando o protocolo. Confira:

Acontece que, nesse ato processual judicial a Recorrente já confirma a intempestividade do seu remédio recursivo, pois o prazo derradeiro seria o dia 10/08/23 e não dia 11/08/23. Observe abaixo a data da ciência da decisão que se pretendia combater:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 23677906
INTERESSADO: 15776755000150 - FABRIMETAIS COMERCIO
DE FERRO E ACO LTDA

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 11/07/2023, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 11/07/2023
10:46:03

Acórdão de Impugnação

Intimação de Resultado de Julgamento

Data do Documento = 07/07/2023

Documento de Expediente Principal no Processo = NA

Número do Documento = 4046

Demonstrativos de Débitos do Processo

Darf - Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DATA DE EMISSÃO : 11/07/2023

Acompanhar Pronunciamento

RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CIENCIA-SECOP04-VR

VR 04RF SECOP

Assim, considerando que i) o dia 11/07/23 caiu numa terça-feira, o prazo para interposição começou a fluir no dia 12 seguinte e, ii) o mês de julho sendo de 31 dias, o trintídio caiu no dia 10/08/2023, não no dia 11, como afirma, já que os dispositivos do Decreto 70.235/72 determinam contagem continua (artigo 5º) e de 30 dias (artigo 33) o prazo para aviar o recurso voluntário.

Mas, não é só, pois procurou-se na peça recursiva alguma manifestação sobre tempestividade, mas nada foi encontrada, bem como também não se fez acompanhar de alguma portaria que pudesse justificar o descumprimento quanto ao prazo.

Como se não fosse suficiente, há de considerar ainda que, como se observou na peça judicial ela nada pronuncia quanto a data de conhecimento da decisão, simplesmente afirma ao Judiciário que o prazo venceria numa determinada data, não demonstrando a ele a possível tempestividade.

A legislação de regência que conduz o processo administrativo fiscal é bastante clara, quanto ao prazo. Confira:

DECRETO 70235/72

QUANTO AO INÍCIO E A FORMA DA CONTAGEM DO PRAZO

Artigo 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

QUANTO A REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO

Artigo 23º. Far-se-á a intimação.

.....

III – Por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;

...

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I – o endereço posta por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II – o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

QUANTO AO PRAZO PARA AVIAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO

Artigo 33 Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão.**

Tem-se que, na peça judicial de Mandado de Segurança às fls. 389 -417, alega a Recorrente que no último dia para interposição do recurso voluntário, o processo não mais constava na aba de processos do seu Portal e-CAC, sendo que por essa razão aviou o remédio recursivo em outro processo, o de nº 11277.734534/2023-12. Confira:

(...)

12. Em decorrência da decisão desfavorável, a Impetrante interpôs recurso voluntário. **No entanto, o prazo para apresentação do recurso, que se encerrava em 11/08/2023, não pôde ser cumprido, visto que o Processo de Auto de Infração n.º 10480.725261/2021-77 não mais constava na aba de processos do Portal e-CAC, impossibilitando o protocolo.** (DN)

13. Após verificar a existência de um processo correlato, com a exclusiva finalidade de arrolamento de bens e direitos vinculados ao processo originário, **a Impetrante optou por anexar o Recurso Voluntário ao Processo de nº 11277.734534/2023-12iv:** (DN)

(...)

A decisão judicial, em sede de agravo de instrumento, não considera o recurso voluntário tempestivo, mas que ele teve impossibilitado sua protocolização por erro técnico do sistema da Receita Federal. Veja:

(...)

Com efeito, resta evidente que a impossibilidade de protocolização do recurso voluntário no CARF não decorreu de desídia da Agravante, mas sim de erro técnico do próprio sistema da Receita Federal, que não disponibilizou o processo para que o contribuinte anexasse a sua defesa”.

(...)

Das premissas acima, conclui-se que: i) como o Judiciário não se manifestou quanto a tempestividade do recurso voluntário, até porque não foi demonstrado no mandado de segurança, cabe ao julgador administrativo dela se pronunciar; ii) para analisar a tempestividade ou não do remédio recursivo, vale-se o julgador das peças nos autos; iii) e, das peças dos autos, vale-se da própria declaração da Recorrente de que o prazo derradeiro para interposição do recurso era no dia 11/08/23, quando na verdade era o dia 10/08/2023, bem como da data do protocolo dele (recurso voluntário) foi no dia 23/08/2023, ou seja, quase duas semanas depois foi realizado o protocolo em outro processo, sabendo que era intempestivo.

Conclui-se que a Recorrente protocolizou, ainda que em outro processo, na data extemporânea conscientemente, o que poderia, se de fato o processo não estava em sua aba, ter protocolado no mesmo dia do vencimento, em que pese ser realizado em outro processo, repita-se!

Note-se que a Recorrente, nem no Judiciário e nem no Recurso Voluntário traça uma linha justificando a razão pela qual somente decidiu protocolizar a peça recursiva quase duas semanas depois do prazo, ou seja, no dia 23/08/23.

Há uma confissão tácita de intempestividade, pois alega em peças judiciais que o prazo derradeiro seria o dia 11/08/23, quando na verdade foi no dia anterior, ou seja, dia 10/08/23.

Diante de todo exposto, julgo intempestivo o remédio recursivo, considerando que i) ela estava ciente (erroneamente) do prazo para interposição do RV e ii) poderia ter realizado o protocolo no mesmo dia do vencimento, em outro processo digital, como fez, iii) bem como, há reconhecimento tácito da intempestividade do RV, já que o prazo correto para interposição do RV seria o dia 10/08/23 e não dia 11/08/23, como alegou nas peças judiciais e, por fim, iv) por ausência de pronúncia quanto a tempestividade do recurso, em preliminar, fato esse que poderia até ensejar decisão monocrática do presidente de câmara, segundo inteligência do inciso XV, do artigo 59 do RICARF.

Dele não conheço.

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário por intempestivo.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa